	Promoção de Contratação de Trabalhadores Indígenas	Número NS-APO-001-09
		Data 30/11/2009
		Revisão 00
		Página 1 / 3
Elaboração: Carlos Hugo		Aprovação: Erio Andrade

1. OBJETIVO:

Este procedimento visa sistematizar ações de modo a estimular e promover o trabalho indígena nas edificações a serem realizadas em Terra Indígena, por ocasião da realização das Ações de Apoio às Comunidades Indígenas pela Santo Antonio Energia S.A – SAE.

2. ABRANGÊNCIA:

Este procedimento é aplicável às atividades construtivas da SAE em Terras Indígenas.

3. REFERÊNCIAS:

- Convenção 169 (OIT)
- Lei nº 6.001 de 19/12/1973 – Estatuto do Índio
- Capítulo VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. DEFINIÇÕES/CONCEITOS:

Índio – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.


Terras Indígenas – Terras habitadas por índios em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

5. RESPONSABILIDADE:

Assessor de Contratação

- Garantir a contratação de trabalhadores indígenas nas obras executadas pela Santo Antonio Energia em Terras Indígenas;
- Proporcionar a inclusão dos profissionais indígenas nas atividades da Santo Antonio Energia.

6. PROCEDIMENTO:

	Promoção de Contratação de Trabalhadores Indígenas	Número NS-APO-001-09
		Data 30/11/2009
		Revisão 00
		Página 2 / 3
Elaboração: Carlos Hugo		Aprovação: Enio Andrade


Alguns procedimentos básicos devem ser observados de modo a estimular e promover o trabalho indígena:

6.1 Contratação

- Dar prioridade à contratação de mão de obra indígena;
- Não pedir ou aceitar favores de indígenas e sim, contratá-los. Entenda-se aqui qualquer tipo de serviço, desde aos ligados diretamente às edificações até aqueles eventualmente necessários como cozinheira, guia, zeladora etc.
- Observar, rigidamente, a legislação (em anexo) em termos de remuneração, jornada de trabalho e direitos trabalhistas;
- Não celebrar qualquer contrato de trabalho com os indígenas sem o prévio conhecimento da FUNAI. Os contratos de trabalho a serem feitos com os indígenas deverão passar pelo exame da FUNAI antes de efetivados.
- Investigar, previamente, a existência de indígenas capacitados que possam desempenhar funções mais especializadas; se os houver, priorizar a contratação dos mesmos;

6.2 Tratamento / Abordagem

- Fornecer, assim como será feito para os outros trabalhadores, alimentação e todo o material, uniforme ou equipamentos necessários à execução do serviço;
- Entender que são povos de outra língua e cultura, com seu conhecimento próprio e, desse modo, ter a calma necessária para lhes orientar na execução dos serviços;
- Jamais dirigir-se a um indígena em um tom alto ou áspero de voz.

	Promoção de Contratação de Trabalhadores Indígenas	Número NS-APO-001-09
		Data 30/11/2009
		Revisão 00
		Página 3 / 3
Elaboração: Carlos Hugo		Aprovação: Erio Andrade

7 ANEXOS

7.1 Convenção 169 da OIT (Extrato)

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO:

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

Os indígenas terão assegurados seus direitos à:

- 1) Remuneração igual por trabalho de igual valor;
- 2) Assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego (...);
- 3) Os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas.